

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

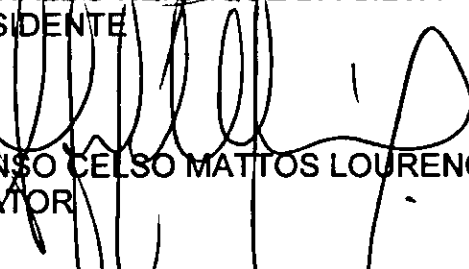
PROCESSO Nº : 10215/000.228/91-58
RECURSO Nº. : 107.914
RECORRENTE : CARLOS SANTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1989
RECORRIDA : DRF em SANTARÉM/PA
SESSÃO DE : 07 de JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 105-11.030

OMISSÃO DE RECEITAS - Caracterizado o ilícito quando não logra a pessoa jurídica provar a efetiva entrada de mercadorias, através de documentação hábil, assim como a sua saída, também com a competente emissão de documentos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto CARLOS SANTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator (para acolher o resultado da diligência).


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO; NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausentes os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10215/000.228/91-58

ACÓRDÃO Nº : 105-11.030

RECURSO Nº. : 107.914

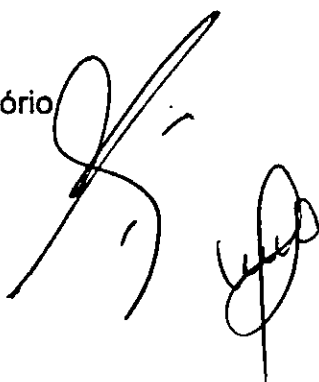
RECORRENTE : CARLOS SANTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO.

RELATÓRIO

Retorna o presente processo da diligência determinada pela Resolução 105-0.915, de 17-4-96, desta Câmara.

Adoto e leio em sessão o relato anterior de fls. 190, bem como o voto de fls. 191 e a manifestação fiscal de fls. 212.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a vertical line and a small flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10215/000.228/91-58

ACÓRDÃO Nº : 105-11.030

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

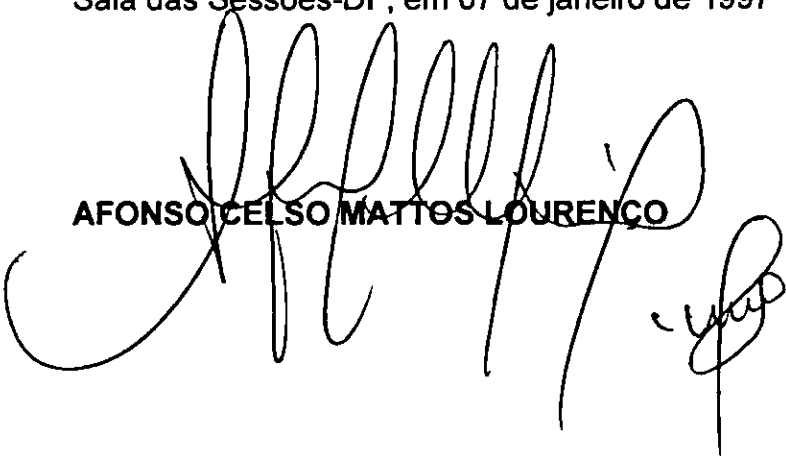
Recurso tempestivo, dele conheço.

A diligência realizada, não contestada pela Contribuinte, que através de seu representante legal teve ciência da mesma (fls. 212), trouxe o deslinde ao feito.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para acolher como devida, à título de omissão de receitas, a importância de Cr\$ 14.919.200,00, apurada no demonstrativo de fls. 210.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 07 de janeiro de 1997


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO